



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 44/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 644/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa autorizar a circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo, independentemente da Zona de Máxima Restrição de Fretamento, prevista da Lei 14.971/09.

De acordo com o Parágrafo único do art. 1º, considera-se atividade de fretamento o transporte coletivo privado restrito a segmento específico e predeterminado de passageiros realizado por ônibus, micro-ônibus ou veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas.

O art. 2º proíbe o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista a revogação da Lei 14.971/09, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 644/2013

Dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município de São Paulo, independentemente da Zona de Máxima Restrição de Fretamento, prevista na legislação vigente.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se atividade de fretamento o transporte coletivo privado restrito a segmento específico e predeterminado de passageiros realizado por ônibus, micro-ônibus ou veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, e/e artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - O Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A — SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET e o Departamento de Transportes Públicos — DTP deverão tornar as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/3/2018

Jair Tatto – PT – Presidente (contrário)

Isac Felix – PR - Relator

Adriana Ramalho - PSDB

Atílio Francisco – PRB

Dalton Silvano – DEM

Ota – PSB

Ricardo Nunes – MDB

Rodrigo Goulart – PSD

Soninha – PPS (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/03/2018, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.